

TAMIRIS APARECIDA DA SILVA

Decretação da Falência e Responsabilidade Social

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2010

TAMIRIS APARECIDA DA SILVA

Decretação da Falência e Responsabilidade Social

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Professor e Mestre LEONARDO DE GÊNOVA, e Orientação Geral do Professor e Doutor Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2010**

Folha de Aprovação

Assis, _____ de _____ de _____.

Assinatura

Orientador: Leonardo de Gênova

Examinadora: Fabiana Ferraz de Marchi

Dedicatória

....aos meus pais.

A vocês queridos, que juntamente comigo sabem o quanto foi difícil, mas importante e compensador estes cinco anos de luta. Pai sou muita grata por ser sua filha pelos seus conselhos, pelo incentivo que sempre me deu, por me ensinar a nunca desistir, pelo carinho, afeto e amor que me deste, pelo seu amor a nossa família, por se doar por inteiro para garantir nosso sustento, educação e felicidade. Mãe, mais do que ninguém, você me ajudou a segurar a barra. Em meio a tantas dificuldades, você sempre acreditou em mim, sempre me incentivou e não deixou desistir. Você é muito especial na minha vida, agradeço a Deus por me dar a melhor mãe do mundo, que Deus a abençoe sempre você, lhe dando muita força e saúde para continuar ao meu lado nessa difícil mas prazerosa caminhada. Amo vocês.

....ao meu irmão.

Que faz parte da minha vida, obrigada pela sua colaboração e seu carinho, amo muito você. Deus o abençoe.

...ao meu namorado Gleyson

Pela paciência, ensinamentos, carinho e ao apoio de todos os dias. Amo você

....as minhas amigas lindas.

A vocês minhas amigas queridas, que Deus abençoe sempre vocês, obrigada pelo apoio, compreensão, por estarem sempre ao meu lado nos momentos difíceis.

....aos meus chefes e amigos Lourival e Sandra.

Pelo incentivo, ensinamentos e bondade. Que Deus abençoe sempre vocês.

....ao meu exímio orientador o Doutor Leonardo de Gênova.

Que muito me incentivou, colaborando em qualquer momento para que este trabalho se concretiza-se da melhor forma possível, sempre com idéias inovadoras.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter colocado essas pessoas acima em minha vida; por ter me atendido e por me atender nas horas que lhe peço; por não deixar me faltar nada; por ser o Deus de minha vida; por me dar todo o suporte para em meio a dificuldades, como stress, cansaço físico, desânimo, doenças, não me desamparou em um só segundo, ao contrário, sempre me confortou e me curou, Ele sim é quem merece de mim toda hora e toda a glória, de fato, sem Ele, nada em minha vida seria possível. Ele é quem dirige minha vida, mesmo que por muitas vezes eu não consiga entender, sei que é a vontade Sua pra mim. Mais uma vez lhe agradeço por proporcionar esse momento e por me ajudar agüentar firme.

Sumario

Resumo.....	07
Abstract.....	08
Introdução.....	09
I- Noções Gerais da Falência.....	10
1.1- Evolução Histórica da Falência.....	10
1.2- Conceito e Características Fundamentais da Falência.....	15
1.3- Legitimidade ativa e passiva.....	17
1.4- Insolvência.....	19
1.5- Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar.....	22
1.6- Elementos Básicos do Processo Falimentar	22
II- Da Decisão Judicial.....	24
2.1- Sentença Declaratória da Falência.....	24
2.2- Sentença Denegatória da Falência.....	25
2.3- Efeitos da Falência quanto aos Contratos do Falido.....	26
2.4- Efeitos da Falência Quanto aos Credores.....	29
III- Decretação da Falência Responsabilidade Social.....	32
3.1- Conceito de Responsabilidade Social.....	32
3.2- A Percepção da Responsabilidade Social na Decretação da Falência.....	33
3.3- Panorama Geral da Percepção dos Juizes da Comarca de Assis.....	34
3.4- Princípio da Preservação da Empresa.....	36
Conclusão.....	37
Referências.....	38
Apêndice (Questionário).....	39

Resumo

O presente trabalho visa buscar qual é a percepção que o juiz tem ao decretar a falência, sendo a atividade empresarial de grande importância na dinâmica social, gerando empregos, criando renda, alimentando mercado e estabelecendo bases de sobrevivência humana, a decretação da falência pode gerar sérios problemas sociais.

Palavras-chave – Declaração de falência – responsabilidade social

Abstract

The present work aims to discover what is the perception that the judge has to declare bankruptcy, and business activity of great importance in social dynamics, generating employment, creating income, fueling the market and establishing the basis of human survival, the declaration of bankruptcy can generate serious social problems.

Keywords - Declaration of bankruptcy – social responsibility

Introdução

Antes de iniciarmos o presente trabalho referente à Percepção do Juiz na Decretação da falência, será feito um breve estudo do que trata a Falência à Luz da Lei 11.101/2005, nele serão citados alguns autores que contribuíram para criação da nova lei falencial: Rubens Requião, Fabio Ulhoa Coelho, Ricardo Negrão, Waldo Fazzio Junior, bem como o julgamento das falências nas Varas Cíveis da Comarca de Assis-SP, com o objetivo de fazer uma analogia entre a teoria e a prática.

O presente trabalho contém três capítulos que foram separados em tópicos para um melhor entendimento.

O primeiro capítulo compreenderá toda a questão histórica do instituto da falência, sendo relacionados alguns países e períodos, bem como conterà o conceito e características fundamentais para requer a falência, quem possui legitimidade, o que é insolvência do devedor e o princípio da universalidade do Juiz, tendo sempre como base conceitos doutrinários e dispositivos contidos na lei.

No segundo capítulo, será estudada a decisão judicial que compreenderá a Sentença Declaratória da Falência, a Sentença Denegatória da Falência, os efeitos perante o contrato do falido e os efeitos perante os credores.

Em seguida, no terceiro e último capítulo, será abordada a questão da Responsabilidade Social na decretação da falência. Visando melhor esclarecer o que é responsabilidade social, este capítulo conterà quatro itens e citações de alguns autores, contendo o conceito de responsabilidade social, a percepção da responsabilidade social na decretação da falência, Panorama Geral da Percepção dos Juízes da Comarca de Assis e o princípio da preservação da empresa.

Por fim, serão anexadas algumas questões levantadas Junto as Varas Cíveis da Comarca de Assis-SP.

I- Noções Gerais da Falência

1.1- Evolução Histórica da Falência

O instituto da falência não é algo tão novo para nós, pois desde tempos atrás já se falava deste assunto, contudo de uma maneira muito diferente. Para falar do instituto da falência será feito um breve estudo histórico.

Neste item, será lembrado como era o comportamento do credor diante do devedor que deixava de saldar suas dívidas no vencimento certo, quais meios eram utilizados para receber o título que não foi pago.

O autor Rubens Requião, em sua obra, descreve como foi longa a caminhada para chegarmos ao instituto da falência e seus requisitos para invocá-la. Vejamos um breve relato do referido autor:

(...) Longo foi o caminho da civilização para aperfeiçoar humanamente essa forma de execução patrimonial, pois a regra era, nas civilizações antigas, outorgar ao credor o poder de coagir fisicamente o devedor, à margem da prestação jurisdicional do Estado. O devedor era aprisionado, escravizado e até morto pelo credor, caso não pagasse o devido. (1998, p. 06)

Não só longo foi o caminho, mas também muito doloroso e sofrido, pois eram impostas penas severas para aquele que deixava de pagar o credor.

Na Índia, eram seguidas as ordens estabelecidas pelo código de Manú, que oferecia ao credor insatisfeito, manter o devedor em trabalho escravo. Segundo as ordens de Manú, quando o devedor não confessava sua dívida, era acrescido cinco ou dez por cento sobre a dívida e, se o devedor fosse de casta superior, a dívida era paga em prestações de acordo com a possibilidade que ele tinha.

No Egito, era permitida a escravidão para aquele que não saldava a dívida, mas esse critério não perdurou por muito tempo. As dívidas eram saldadas com os bens do devedor e quando o devedor falecia sem pagar a dívida, os credores pegavam seu corpo para que ele não tivesse um funeral digno, e ainda, coagiam moralmente familiares e amigos.

Na religião judaica, era obedecido o que estava escrito na Bíblia, como na passagem de Deuteronômio, conforme relembra o saudoso Rubens Requião:

15,12: quando teu irmão hebreu ou irmã hebréia se vender a ti, seis anos te servirá, mas no sétimo ano o despedirás forro de ti. (1998, p. 7)

Para Bento de Faria, o momento histórico mais sofrido e mais importante, ao que se refere ao instituto da falência foi o da Grécia:

Mais importante, na pesquisa histórica, é o conhecimento das condições da execução das dívidas na Grécia, dada a influência do antigo direito helênico compilado pelos decênviros na Lei das XII Tábuas. Naquela civilização clássica, a regra importava na servidão pessoal do devedor ao credor, pela falta da satisfação da dívida. “Tal ocorria não só quando o devedor vendia sua própria pessoa ao credor, como também quando não atendia à condenação judicial que lhe impunha a obrigação de pagar. Neste último caso, o credor podia alienar devedor e até matá-lo. Semelhante detalhe rememorando por Sacerdote é, igualmente, referido por Thaller, apreciando a situação do devedor, já no domínio da reforma realizada por Sólon. Efetivamente, esse legislador, inspirando-se talvez nas transformações humanitárias do direito egípcio, ordenou a liberação de todos os presos por dívidas e proibiu a possibilidade de tornar os seus corpos responsáveis pelos respectivos compromissos” (Bento de Faria. Direito Comercial, vol. IV, I Parte, p.12). (1998, p. 7)

No direito Romano, a crueldade ainda privava a liberdade do devedor e utilizando seu corpo para liquidar a dívida.

Foi neste momento que nasceram a execução singular e a execução coletiva. Alguns requisitos são utilizados por nós até dias de hoje, nomeava-se um administrador para assegurar a eficácia do pagamento dos credores e que o mesmo pudesse cuidar dos bens do devedor.

Naquela época, existia um instituto conhecido como *Manus Injectia*, um meio utilizado para pagar a dívida com o corpo do devedor, era permitido aos credores retalhar o devedor e distribuir cada parte do corpo entre eles, assim a dívida estava paga. Quando não era possível retalhar o devedor, o credor o levava até a feira para vendê-lo.

Tempos depois, foi instaurada a *Lex Poetelia Papiria* que extinguiu a crueldade perante os devedores, nesta época as dívidas começaram a recair sobre os bens do devedor e não mais sobre sua liberdade.

No Período Medieval, os devedores eram sujeitos à pena de vexame e aquele credor que primeiro pedia a falência tinha preferência nos bens do devedor.

Já na França, havia um conde que exigia que os credores participassem na concorrência dos bens do devedor para pagar as dívidas de igual para igual.

No Período Colonial brasileiro, tudo era feito conforme os mandamentos do Rei, ainda citando Rubens Requião, veremos como ele descreve esta época:

As Ordenações Afonsinas, revista por ordem do del Rei D. Manuel, em 1521, passando a se denominar Ordenações Manuellinas, regulavam também o concurso de credores, que ocorria quando o patrimônio do devedor não bastava para solver todos os seus débitos. Prevalencia, entre tanto, ainda o princípio da prioridade do direito do princípio da prioridade do direito do primeiro exequente, dada a influência do antigo direito visigótico. (1998, p 15)

Rubens Requião ainda descreve as Ordenações Filipinas, as quais tiveram grande influência no direito brasileiro.

As Ordenações Filipinas, na Espanha em 1603 e aplicadas a Portugal submetido então ao reino de Castela, maior influência tiveram no Brasil, devido o florescimento da colônia e despertar das suas atividades mercantis. Nessa Ordenação ficou delineado o direito falimentar. (1998, p. 16)

Nas Ordenações Filipinas, transitado em julgado a sentença, o devedor era executado e, conseqüentemente, tinha seus bens penhorados e quando não eram encontrados bens suficientes para pagar a dívida, aquele que estava em débito ficava preso até que pagasse a dívida ou fizesse cessão de seus bens.

Dentre as alterações ocorridas nas Ordenações Filipinas, a principal mudança foi referente à falência fraudulenta.

Os devedores que não queriam pagar as dívidas em hipótese alguma e utilizavam todos os meios para dificultar a sua liquidação eram condenados a pena de morte. Já o devedor inocente, isto é, aquele que não possuía bens para saldar seus débitos, também lhe era imputada uma pena.

Rubens Requião expõe sobre a Falência no Período Medieval:

A legislação sobre falência recebida em Portugal passou, como se sabe a vigorar no Brasil, pós Proclamação da Independência, conforme determina a Lei de 30 de outubro de 1.823. Essa Lei mandou observar a Lei de Boa Razão, isto é alvará de 18 de agosto de 1.769, segundo a qual deviam ser aplicadas subsidiariamente as leis das nações civilizadas. Deu-se, por isso, larga preferência à aplicação do Código Comercial

Napoleônico, de 1807. Disso decorreu a profunda influência do direito francês na evolução de nosso direito, inclusive em matéria falimentar. (1998, p 21)

Em seguida, foi editado o Código Comercial, obra que trata em sua terceira parte sobre as Quebras, neste momento não era permitida concordata preventiva, restringia-se apenas à concordata.

Era permitida a reunião dos credores e, numa primeira instância, relatadas quais as circunstâncias que levaram o devedor a falência. Apresentava-se uma lista de credores com toda a qualificação, que tipo de atividade que exercia e qual era a natureza do crédito discutido, em seguida o juiz nomeava uma comissão para analisar a lista com maior clareza.

Assim que a comissão tivesse analisado todos os documentos, apresentava-se um parecer certificando que os credores da lista estavam corretos.

O doutrinador Rubens Requião conceitua como era feito o procedimento para a validação da concordata:

Para ser valida a concordata, o art. 847, alínea terceira exigia que fosse concedida por credores que representassem pelo menos a maioria em número, independentemente de seu comparecimento à assembléia, e dois terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Esse preceito tornou-se famoso, pois impediu que Visconde de Mauá – exemplo edificante de espírito empresarial dos brasileiros – obtivesse concordata de seus credores. Tendo solvido grande infortúnio em seus negócios, o que levou à falência seu poderoso império econômico – não pôde reunir na assembléia os 3.000 credores dispersos pelo mundo a fora, tornando-se impossível conseqüentemente sua concordata. Esse acontecimento levou-o a representar aos Parlamento, em 1879, expondo a iniquidade do preceito legal. Precipitou-se, então, o movimento de revisão da Terceira Parte do Código, resultando na Lei n. 3065, de 1.882. Para a concessão da concordata exigia-se, daí por diante a maioria dos credores que comparecessem à assembléia, tornando então a concordata por abandono. (1998. p 22)

Inúmeras críticas surgiram porque o Código não parecia apto para acabar com as fraudes.

Mais adiante, com a vinda do Decreto Legislativo n. 3.065, o Código foi alterado e nele introduzido a concordata preventiva.

Agora, sobre o Período Republicano, vejamos o que conceitua Rubens Requião:

Com o advento da República impôs-se, à preocupação moralizante do governo que se instalara, a reelaboração da legislação sobre as falências, sobretudo em virtude da crise do

“Encilhamento”, ocorrido no início da década de noventa. Pelo Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1.890, foi afinal reformado a Terceira Parte do Código. Essa reforma foi preparada pelo grande jurista Carlos de Carvalho, que elaborou o respectivo projeto em apenas catorze dias. (1998, p 23)

O Decreto n. 917 não teve muita relevância para o direito brasileiro, não surtiu efeitos esperados e foi alvo de críticas. Em 16 de agosto de 1.902, ele foi reformado pela Lei 859, reforma essa não muito frutífera e posteriormente precisou ser editado novamente. Esse decreto trouxe muitas inovações como a abolição da concordata preventiva e concordata suspensiva.

No Período Republicano, muitas mudanças precisaram ser feitas devidas ao avanço tecnológico, a política e preservação da economia do país.

Após várias publicações de leis e decretos no período da Segunda Guerra Mundial foi editado o decreto lei n. 7.661, este decreto é a atual Lei de Falência, porém com algumas alterações.

Conforme o mundo vai se desenvolvendo, a lei também precisa se adequar para atender as necessidades das partes. Para melhor se adaptar aos acontecimentos foi necessário reformular a lei, pois a responsabilidade perante a sociedade e os cuidados para organização das empresas precisam ser seguidos rigorosamente. Uma vez que atender bem a sociedade e ter uma empresa organizada contribui-se muito para economia do país.

Enfim, conforme a necessidade, em nove de fevereiro de dois mil e cinco, foi publicada a nova Lei Falimentar n. 11.101/2005, esta lei trouxe oito capítulos contendo, com riquezas de detalhes, como deve ser feito o pedido de falência.

1.2 - Conceito e Características Fundamentais da Falência

Com a edição da lei 11.101/2005, hoje o empresário credor não mais se vale da liberdade do devedor para satisfazer sua pretensão. O Estado oferece a tutela jurisdicional para ser acionada sempre que o credor estiver diante de uma inadimplência do devedor, porém os requisitos para pedir a tutela jurisdicional têm que ser seguidos conforme a lei.

Falência é um meio de execução coletiva movida pelos credores contra um devedor, para que esse tenha seu patrimônio atingido, forçando assim a venda a fim de satisfazer a pretensão dos credores.

Vejamos como os doutrinadores conceituam o significado de falência.

Ricardo Negrão apresenta o seguinte:

(...) Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre credores. Compreende também a punição de atos criminosos pelo devedor falido. (2007, p. 213)

Fabio Ulhoa Coelho apresenta o seguinte:

A falência é a execução concursal do devedor empresário. Quando profissional exercente de atividade empresária é devedor de quantias superiores ao valor de seu patrimônio, o regime jurídico da execução concursal é diverso daquele que o direito prevê para o devedor civil, não-empresário. O direito falimentar refere-se ao conjunto de regras jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, as quais não são as mesmas que se aplicam ao devedor civil. (2007, p. 308).

Waldo Fazzio Junior apresenta que:

A falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência. (2006, p. 187)

O Direito Falimentar permite que vários credores da mesma categoria de crédito ofereçam ação de execução juntos, conhecida como execução concursal, esta condição se dá ao cuidado que o Estado oferece, pois se um dos credores propuser uma ação individual, o juiz poderá dar uma sentença que não seja muito agradável a um credor e outra sentença mais benéfica a

outro credor. Muitas vezes o credor entra com uma ação e esta ação contém a mesma causa de pedir como a de outros credores, ou seja, o título discutido é o mesmo e o principal pedido é a falência, para que o magistrado não prolate uma decisão injusta, o direito oferece a execução concursal na qual a mesma decisão dada a um credor a todos se estende.

Fabio Ulhoa Coelho também diferencia o devedor empresário do devedor civil:

A falência é a execução concursal do devedor empresário. Quando profissional exercente de atividade empresária é devedor de quantias superiores ao valor de seu patrimônio, o regime jurídico da execução concursal é diverso daquele que o direito prevê para o devedor civil, não-empresário. O direito falimentar refere-se ao conjunto de regras jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, as quais não são as mesmas que se aplicam ao devedor civil. (2007, p. 308).

Como podemos observar, o Estado oferece uma tamanha proteção ao crédito comercial, não é para menos, haja vista que as empresas vêm contribuindo ao longo do tempo para o crescimento da economia tanto interna quanto externa, pelo desenvolvimento populacional e pelos os avanços tecnológicos.

Portanto, não há que se falar em insolvência civil, este é caso para outro estudo que não faz parte deste trabalho.

A proteção do Estado também vem garantir ao credor que ele não seja lesado porque deixou de receber seu crédito, podendo sempre que preciso invocá-lo e o credor poderá fazer novos contratos sempre que for preciso.

Contudo, para dar início ao processo de falência precisa ter a existência de um título, de um devedor que será estudo em seguida quem são esses devedores, pois a lei limita quem pode pedir falência, precisa acontecer à insolvência esta será estudado no próximo item e precisa ter uma sentença que declara a falência esta será examina num outro capítulo.

1.3 Da legitimidade ativa e passiva

A lei é muito específica em estabelecer quem pode requerer a falência, fazendo surgir duas legitimidades, ou seja, a ativa e passiva. Sendo assim, estudaremos cada legitimidade. Para iniciarmos, veremos quem possui legitimidade ativa.

Possui legitimidade ativa o próprio devedor quando este não preencher os requisitos estabelecidos na lei para requerer recuperação, ele poderá invocar a tutela jurisdicional requerendo sua própria autofalência.

Também possui legitimidade ativa o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante, o sócio da empresa e o credor, que é um dos legitimados que possui maior interesse, contudo quando o pedido de falência for proposta pelo credor, este deverá apresentar certidão constando regularidade de suas atividades e, mais além, deverá prestar caução o credor que não tiver domicílio no Brasil.

Veremos o dispositivo 97 da lei 11.101/2005, que afirma quem são as partes que possuem legitimidade ativa:

Art. 97 Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Neste mesmo sentido, vejamos uma breve citação de Ricardo Negrão afirmando quem possui legitimidade ativa:

Tanto o devedor como os credores e, ainda, o cônjuge sobrevivente, herdeiro do devedor, inventariante, cotista ou acionista da sociedade devedora podem requerer a falência. Em relação ao primeiro é indispensável ficar demonstrada sua condição de empresário, regular ou irregular, uma vez que o instituto falimentar é dirigido exclusivamente aos empresários. (2007, p. 220)

A falência requerida pelo próprio devedor deve obedecer aos requisitos impostos pelos artigos 105 ao 107 da lei de falência, os demais deveram seguir os requisitos impostos no artigo 98 porque os ritos são diferentes.

Fabio Ulhoa Coelho conceitua que só poderão valer do instituto da falência o exercente de atividade empresarial, a seguir, alguns exemplos citados pelo autor:

(...) supermercado, hotel, atacadista de gêneros alimentícios, varejista de roupas, fábrica de calçados, estacionamento, agência de publicidade, concessionária de automóveis, construtora, restaurante, editora, livraria, indústria química, farmácia etc". (2007, p. 310)

Conforme conceitua Fabio Ulhoa Coelho, a lei não considera empresários:

(...) A lei não considera empresários profissionais liberais, artistas e, quando não registrado no Registro de Empresas, o explorador de atividade rural (agrícola, pecuária, extrativismo) etc... (2007, p. 310)

Neste mesmo patamar, por ser devedor civil e não empresário, a lei exclui também as cooperativas. Vejamos alguns exemplos de empresas que conforme a lei são excluídas da falência:

Artigo 2º - Esta Lei não se aplica a:

I- empresa pública e sociedade de economia mista;

II- Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O artigo 193 da referida Lei 11.101/2005 afirma que:

Artigo 193- O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

São exemplos de empresas excluídas parcialmente: instituições financeiras, sociedades arrendatárias que tem seu principal foco na exploração de leasing, sociedades de consórcio, seguradoras, as empresas que se destinam ao plano de saúde privado, etc.

Fabio Ulhoa Coelho conceitua o motivo pelos quais uma empresa é totalmente excluída ou parcialmente:

Por exclusão total do regime falencial entende-se a disposição de lei que reserva, para a hipótese em que o devedor empresário tem menos bens em seu patrimônio do que o necessário ao pagamento de seus débitos, um processo ou procedimento de execução concursal diverso do falimentar. E por exclusão parcial a disposição legal que estabelece um processo ou procedimento de execução concursal do devedor empresário alternativos ao processo falimentar. Um empresário excluído totalmente da falência não poderá, em nenhuma hipótese, submeter-se ao processo falimentar como forma de execução concursal de suas obrigações. Já o empresário excluído parcialmente da falência, em determinados casos discriminados por lei, poderá ser concursalmente executado por via da falência. (2007, p. 311/310)

Possuem legitimidade passiva os empresários que são parcialmente excluídos, desde que esteja de acordo com a lei.

Enfim, como vimos, a lei traça um limite para quem pode ou não requerer a falência, porém esta limitação tem que ser seguida em perfeita conformidade.

1.4 Insolvência

A insolvência recai sobre o patrimônio do devedor sejam eles bens móveis ou imóveis, pois quando o devedor faz uma dívida, ele assume uma responsabilidade e esta responsabilidade fica respaldada aos seus bens.

Nesse sentido, é relevante transcrever o que Fabio Ulhoa Coelho trata do referido assunto.

O estado patrimonial em que se encontra o devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência. O devedor em insolvência é que se encontra sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par conditio creditorum. (2007, p 313)

A insolvência aqui estudada precisa estar dentro dos parâmetros da Lei, ou seja, é preciso entender o que a Lei realmente estabelece.

Existem em nosso ordenamento jurídico dois tipos de insolvência, a real e a meramente presumida, a insolvência que será estudada é a que a Lei considera para ser instaurada a falência, a chamada insolvência presumida.

Para ser declarada a insolvência do devedor é preciso seguir os mandamentos da Lei, ou seja, o empresário devedor precisa ser impontual com a obrigação líquida e apresentar um título executivo judicial ou extrajudicial. Existem títulos como os gratuitos, que não se encaixam na impontualidade injustificada conforme a demanda do artigo 5º, I, da Lei 11.101/2005. A impontualidade precisa ser injustificada, pois se o devedor empresário justificar porque não pagou o título, este deixa de ser injustificado conforme a Lei que também traz sugestões como devem proceder quando ocorrer alguma impontualidade justificada.

O meio de prova da impontualidade é o protesto do título. Para entrar com o pedido de falência, os títulos devem atingir, no mínimo, 40 salários mínimos, quando inferior não se pode entrar com pedido, mas valer-se de outros meios que o direito oferece. Se um empresário possuir um título de valor menor poderá juntar-se aos demais em litisconsórcio, obtendo assim a soma de 40 salários mínimos e pedir a falência do devedor.

Vejamos como a Lei 11.101/2005 artigo 94, I conceitua a impontualidade:

Artigo 94- Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Será insolvente quando incorrer em execução frustrada, conforme artigo 94, II- da Lei 11.101/2005.

(...) II- executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Execução frustrada acontece quando o devedor deixa de pagar os débitos existentes e também diante de uma ação de execução não nomeia bens a penhora.

O terceiro requisito para que um empresário torne-se insolvente ocorre quando houver prática de ato de falência conforme estatui o artigo 94, III da Lei 11.101/2005 e suas alíneas.

(...) III- prática qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia ao credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Enfim, esses são os requisitos para tornar o devedor em insolvência.

1.5 Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar

O Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar é encontrado no dispositivo 76 da Lei de Falências que dispõe que o juiz que julgar a falência é competente para conhecer toda e qualquer ação que esteja em discussão, os bens do devedor e também os interesses e negócios do falido, porém deverão que ser observadas cuidadosamente as exceções contidas na lei:

Artigo 76 da lei 11.105/2005 Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

A competência do juiz fica respaldada não só em conhecer somente ações que estejam em discussão, os bens e negócios do devedor, mas também as causas trabalhistas, bem como fiscais e outras não estabelecidas pela lei.

1.6 Elementos Básico do Processo Falimentar

Fabio Ulhoa Coelho distingue o processo de falência compreendendo três etapas:

O processo de falência compreende três etapas: a) o pedido de falência, também conhecido por etapa pré-falencial, que tem início com a petição inicial de falência e se conclui com a sentença declaratória da falência; b) a etapa falencial, propriamente dita, que se inicia com a sentença declaratória da falência e se conclui com a de encerramento da falência; esta etapa objetiva o conhecimento judicial do ativo e passivo do devedor, a realização do ativo e o pagamento do passivo admitido; c) a reabilitação, que compreende a declaração da extinção das responsabilidades de ordem civil do devedor.

A petição inicial do processo falimentar deve ser distribuída ao juiz competente para julgar a falência, a lei de falência em seu artigo 3º define de quem é a competência para julgar o processo falimentar.

Art. 3º – É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quando o advogado se deparar com alguma omissão da Lei de Falência, ele poderá buscar subsídios nas legislações comuns como no direito processual civil, direito civil, direito penal, jurisprudências.

A Lei de Falência no artigo 105 traz uma alternativa para que devedor requeira a sua autofalência quando ele não preencher requisitos para pedir recuperação judicial. A inobservância desse requisito não o imputará nenhuma sanção.

Como foi observado, para pedir falência, as partes precisam ser munidas de legitimidades ativa ou passiva.

Fabio Ulhoa Coelho, em sua doutrina, prescreve que o credor pode requerer falência mesmo que o título não esteja vencido e que também se aplica o artigo 94, I, da lei falimentar:

O credor para legitimar-se ao pedido de falência deve exhibir o seu título, mesmo que não-vencido. De início, a hipótese parece referir-se somente ao pedido fundado em ato de falência, visto que a impontualidade e a execução frustrada pressupõem o vencimento. Contudo, ela também se aplica ao pedido de falência fundado no art. 94, da LF, quando o credor deve exhibir o seu título não vencido e também a prova da impontualidade do devedor relativamente à obrigação de que terceiro seja titular, por meio de certidão de protesto. Não é necessário que o requerente da falência tenha seu título vencido, mesmo quando o pedido se funda na impontualidade injustificada ou execução frustrada, desde que estas tenham ocorrido em relação a outro título. (2007, p. 322)

Quando o próprio devedor requerer sua autofalência, ele deverá seguir os mandamentos da lei, fazer um balanço patrimonial, apresentar uma lista de credores possuidores de contrato social ou não e depositar em cartório seus livros comerciais.

Portanto, sempre quando tratar-se de falência, já devemos lembrar-nos dos requisitos básicos, que são a fase pré-falencial que é o pedido, a etapa falencial e a reabilitação do devedor.

II - Da Decisão Judicial

2.1- Sentença Declaratória da Falência

A sentença que declara a falência é uma sentença comum igual às outras encontradas em nosso cotidiano, contudo se diferencia porque deve seguir um rito próprio e os mandamentos prescritos pela lei, ou seja, o juiz ao dar uma sentença que declara a falência precisa analisar as especificações contidas na lei.

Fabio Ulhoa Coelho descreve que a sentença que declara a falência torna um ato constitutivo por trazer o empresário falido e o credor “no regime jurídico-falimentar”:

É a sentença de falência que introduz o falido e seus credores no regime jurídico-falimentar, donde o seu caráter constitutivo. (2007, p. 324)

O juiz ao decretar a falência terá que observar o artigo 458 do código de processo civil e incisos, pois a inobservância de algum requisito acarretará a nulidade da sentença.

Vejamos o que traz o dispositivo 458, Código de Processo Civil e incisos:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I- o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas, no andamento do processo;
- II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O referido artigo traz detalhadamente o que deve conter na sentença que declara a falência, o juiz deverá casar tanto o dispositivo 458 do código de processo civil bem como o artigo 99 da lei de falência.

Serão citados alguns requisitos que, conforme o artigo 99 da lei falimentar deverão ser notados na sentença: o pedido, qualificação identificando o falido, bem como quem atuou como administrador. Será fixado termo legal de 90 dias.

Para que o devedor apresente os nomes e qualificação bem como o endereço, a importância, natureza e classificação dos créditos, o prazo será fixado em 15 dias, assim todas as ações ou execuções contra o devedor serão suspensas, na sentença, também será manifestado o prazo para habilitação do crédito.

Será anotado no Registro Público de Empresas que a empresa é falida desde a data da sentença, sendo expedido ofício para os órgãos, repartições públicas e outras entidades, solicitando comunicação sobre a existência de bens do falido e direitos. Se for o caso, haverá a lacração do estabelecimento do falido.

A sentença será publicada no fórum e, ainda em jornal, para que haja conhecimento de todos.

Para finalizar, o recurso cabível contra decisão que declara a falência é o agravo de instrumento.

2.2- Sentença Denegatória da Falência

No que refere à sentença que denega a falência, Ricardo Negrão divide em dois itens:

Vejamos quais são os itens citados por Ricardo Negrão:

... são basicamente dois: a) não impede novo pedido falimentar por outra causa petendi; b) pode condenar o autor ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 101. (2007, p. 322)

Conforme a citação do referido autor, primeiramente nada impede que o credor peticione novamente uma ação pedindo a falência do devedor, em seguida, se o credor agindo dolosamente requerer a falência do devedor, será imputado a artigo 101 da lei falimentar, condenando-o a indenização por dano material e por dano moral em favor do devedor.

Vejamos a redação do artigo 101 da lei de falências e seus parágrafos:

Art. 101 – Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Por fim, o juiz deverá mapear a composição do solicitante da falência, se este requereu dolosamente, já o condena conforme determinação legal.

2.3- Efeitos da Falência Quanto aos Contratos do Falido

Quando decretada a sentença declaratória da falência, surtirá alguns efeitos que recairão sobre os contratos do falido. Vejamos uma tabela didática feita pelo doutrinador Ricardo Negrão:

(2007, p. 428 e 429)

Efeitos sobre os contratos bilaterais	Contratos imobiliários	Compromisso de compra e venda de imóvel	Art. 119. VI se o falido é o compromissário comprador: o imóvel é arrecadado. se o falido é o vendedor : (a) se o ato foi realizado antes do termo legal: a venda se aperfeiçoa; (b) se o ato foi de constituição de garantia, realizada dentro do termo legal: é o caso de ineficácia (art. 129, III); (c) se a inscrição se deu após o decreto de falência, mas a venda é anterior: ineficiência (art. 129, VIII); (d) se a transferência se deu após a falência: o ato é nulo.	
		Locação imobiliária	Art. 119. VII a falência do tocador não resolve o contrato. E na falência do locatário o administrador pode denunciar o contrato. Despejo: regido pelo art. 62 da lei nº 8.245/91.	
		Patrimônio de afetação	Art. 119. IX – não é atingido pelos efeitos da falência	
	Contratos com regras especiais	Contrato de conta corrente	Art. 121 – as contas consideram-se encerradas no momento da falência.	
		Compensação de dívidas	Art. 122 dívidas do falido vencidas antes da falência e as que se vencerem em razão desta e créditos do falido vencidos anteriormente.	
		Mandato	Art. 119. VIII possibilidade de acordos de compensação e liquidação no âmbito do sistema financeiro nacional.	
		Contrato de sociedade	Art. 120 – cessam os efeitos. Salvo os de representação judicial e os não-negociais.	
		Condomínio indivisível	Art. 123 – os haveres são apurados e entram para a massa falida.	
			Art. 123. § 2º venda judicial e direito de preferência.	
		Contrato de trabalho	Os contratos não se resolvem pela falência. Classe: prioritário trabalhista.	
		Contrato de Franquia	Direito a indenização. Classe decorrente: quirografário.	
		Falência de vendedor que não entregou a coisa contratada	Contrato de entrega de coisas compostas	Art. 119. II – perdas e danos (prejuízos efetivos). Classe do crédito decorrente: privilégio especial 9art. 83, IV, c).
			Contrato de venda de coisas móveis a prestação	Art. 119. III – restituição do valor pago. Classe do crédito decorrente: credor extraconcursal por restituição.
	Falência do comprador que não pagou a coisa contratada	Entrega de coisa em trânsito	Art. 119. I – direito de obstar a coisa em trânsito. Classe do crédito decorrente: restituição ou quirografário, conforme o período da entrega.	
			Art. 119. IV – restituição da coisa, se resolver não continuar o	
	Outros contratos não mencionados na Lei nº 11.101/2005	Contratos de venda com reserva de domínio e assemelhados	Alienação fiduciária	Art. 119. IV – restituição da coisa, se resolver não continuar o

	Contratos de venda a termo	Arrendamento mercantil	contrato. Classe do crédito decorrente: restituição, se a coisa foi arrecada pela massa, ou quirografário, se não o foi.
		Reserva de domínio Vendas a entregar; à feira e hedging	Art. 119. V – findo o prazo, o vendedor tem direito a indenização. Classe do crédito decorrente: quirografário.

Finalmente, conforme exposição da tabela feita pelo doutrinador a sentença que declarar a falência implicará efeitos em alguns contratos conforme demonstração apresentada.

2.4- Efeitos da Falência Quanto aos Credores

A sentença declaratória da Falência também faz surgir efeitos perante os credores, estes efeitos o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho divide-os em quatro, veremos como é feita esta divisão:

A sentença declaratória da falência produz quatro efeitos principais em relação aos credores: a) formação da massa falida subjetiva; b) suspensão das ações individuais contra o falido (art. 6º); c) vencimento antecipado dos créditos (art. 77); d) suspensão da fluência dos juros (art. 124).

Ricardo Negrão vai mais além, dividindo os principais efeitos da sentença declaratória de falência em sete principais efeitos:

Sete são os principais efeitos da sentença declaratória de falência em relação aos credores:

- a) suspensão do curso da prescrição (arts. 6º e 157);
- b) suspensão das ações e execuções individuais dos credores (art. 6º);
- c) vencimento antecipado das dívidas (art. 77);
- d) formação da massa de credores (arts. 115 e 7º, parágrafo 1º);
- e) suspensão do direito de retenção (art. 116, I);
- f) suspensão da fluência de juros (art. 124);
- g) regulamentação do direito de credores de coobrigados solidários (arts. 127-128).

Será tratado aqui, resumidamente, o significado dos efeitos citados por Ricardo Negrão.

A prescrição será suspensa ou até se for o caso interrompida conforme manda a lei, é ela que impõe quando começa correr o prazo prescricional e quando deve ser cessado.

Ricardo Negrão afirma a prescrição é benéfica para o devedor, vejamos sua exposição;

Diz-se que a suspensão é benéfica ao devedor porque o período anterior à sua ocorrência se soma ao novo período, depois de cessada a razão que determinou a suspensão. No caso da falência, o período que antecede o decreto falimentar será somado ao que transcorrer a partir da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento. Exemplificando: o

credor é titular de título com prazo prescricional de cinco anos; na data da falência já havia transcorrido três anos; transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, o credor ainda terá dois anos para cobrar a dívida, caso o devedor venha a modificar, nesse período e para melhor, sua situação financeira. (2007, p. 326/327)

A suspensão das ações e execuções individuais dos credores indica que todas as ações e todas as execuções propostas contra o falido deverão ser suspensas para preservar a massa falida do devedor, identificamos massa falida como sendo os bens do falido.

Fabio Ulhoa Colelho traz em sua obra comentário sobre a suspensão das ações individuais, vejamos:

A suspensão das ações individuais dos credores contra o falido é consequência da sentença declaratória da falência, que, como já acentuado, dá início ao processo de execução concursal do devedor empresário. Nesse sentido, seria despropositado que os credores pudessem exercer individualmente os seus créditos. (2007, p. 363)

Ainda referindo-se à suspensão das ações individuais dos credores, existem em nosso ordenamento jurídico algumas exceções que não suspendem as ações como nos casos de ações de reclamação trabalhista, casos em que recair sobre quantia ilíquida, coisa certa; execuções fiscais para cobrança de créditos tributários, entre outras previstas na lei, estas ações não serão apreciadas pelo juízo universal falimentar e sim pelo juízo competente.

Decretada a falência, as dívidas contraídas pelo falido deverão ter seu vencimento antecipado, vejamos o que traz a redação do artigo 77 da lei falimentar.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Ricardo Negrão cita Clóvis Beviláqua para melhor explicar sobre os vencimentos das dívidas, vejamos que expõe o referido doutrinador.

A razão pela qual o credor não tem que esperar o termo do vencimento da dívida, quando se abre concurso creditório, é que este importa em execução geral do devedor, cuja insuficiência econômica se patenteia na execução, que lhe mova algum dos seus credores. Dada essa insuficiência do ativo, todos os credores se reúnem para apurar as preferências, acaso existentes, e dividir, entre si, o acervo dos bens do insolvente. (2007, p. 331)

Ao que tange a formação da massa de credores, todos eles deverão reunir-se perante o juízo que estiver decretando a falência para concorrerem de acordo com a classificação de seus créditos.

Dispõe o artigo 116, inciso I, sobre a suspensão do direito de retenção, vejamos o que dispõe esta redação:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

O direito de retenção funciona quando ainda não satisfeita a pretensão do autor, será guardada coisa alheia como garantia.

A suspensão da fluência de juros está prescrita no artigo 124 da lei falimentar:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Conforme dispõe o referido dispositivo, assim que for decretada a falência serão cessados os juros.

Enfim, o último efeito perante os credores é a regulamentação do direito dos credores de coobrigados solidários que estão dispostos nos artigos 127 e 128.

Vejamos o que trata sobre o assunto os respectivos artigos:

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Enfim, em consequência à decretação da falência, serão implicados todos os efeitos perante os credores os quais foram estudados neste item.

III - Decretação da Falência Responsabilidade Social

3.1 Conceito de Responsabilidade Social

As empresas vêm desenvolvendo um papel muito importante na sociedade, são elas fontes geradoras de serviços, de arrecadação de tributos, dado o avanço tecnológico, a cada dia elas desempenham novas mudanças visando melhor se adaptar à modernização. Junto a essas mudanças, a empresa precisa tomar muito cuidado ao que toque a responsabilidade social, pois a cada passo é preciso que haja inúmeras alterações no ambiente social.

É de grande importância destacar que a responsabilidade social da empresa está relacionada ao tratamento dado aos funcionários, pois eles contribuem para o crescimento da empresa e precisam ter sua dignidade respeitada. Quanto maior a preocupação da empresa pelo funcionário, maior sua disposição, sua vontade de exercer um trabalho bem feito.

Importante destacar que a empresa que se preocupa com a responsabilidade social precisa estar de conformidade com a lei, seja nas contratações de empregados, contratos de negócios, rescisões, entre outros casos.

Serão citados dois doutrinadores que trazem em sua obra o conceito de responsabilidade social para melhor entendimento.

Luiz Antonio Ramalho Zanoti, com relação à Responsabilidade Social, descreve que:

...será considerada uma empresa socialmente responsável se, além de cumprir plenamente sua função social, proporcionar, por mera liberdade, porém, sem imposição coercitiva, e de forma regular, perene, uma gama de benefícios sociais para a sociedade, com o intuito de se promover a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como os resultados sociais que se pretende atingir. (2009, p. 97)

O referido autor também cita em sua obra como deve atuar a empresa diante de funcionário, respeitando a responsabilidade social.

A responsabilidade social também é um instrumento de motivação dos empregados, e por isso estimula a participação destes nos destinos da empresa, pois se sentem prestigiados, engajados, com o moral elevado, orgulhosos de pertencerem ao quadro de empregados daquela corporação que sabem que valoriza a dignidade da pessoa humana. Assim, é

possível afirmar que uma empresa somente poderá ser considerada socialmente responsável quando abrir possibilidades concretas de participação de seus empregados em sua gestão. (2009, p. 114)

Patrícia Almeida Ashley (coordenação) em relação ao assunto apresenta ainda:

Muito se tem falado nas responsabilidades das empresas perante seus funcionários, acionistas, clientes, enfim, todos os stakeholders tomados no sentido mais geral possível do termo, o que englobaria, no limite, a sociedade como um todo e até o mundo, hoje cada vez mais globalizado. A preocupação com princípios éticos, valores morais e um conceito abrangente de cultura é necessário para que se estabeleçam critérios e parâmetros adequados para atividades empresárias socialmente responsáveis. (2006, p. 3)

É preciso que as empresa se adaptem aos moldes da responsabilidade social conforme os avanços vão acontecendo.

3.2- A Percepção da Responsabilidade Social na Decretação da Falência

A empresa é uma fonte essencial para o crescimento do país, formadoras de renda e motivação na economia interna e externa. Porém, decretada a falência, inúmeros efeitos negativos surgem na sociedade: desemprego, menor arrecadação de impostos, consequentemente estes fatores afetarão a estabilidade da economia do país.

Antes de decretar a falência de uma empresa, é preciso que haja a análise se ela, efetivamente, não preenche os requisitos de uma recuperação judicial, ou até mesmo, se não seria possível uma tentativa de conciliação, pois declarada a falência, menos uma empresa contribuirá com a sociedade e a pobreza aumentará cada vez mais em nosso país. Se todas as empresas que pedirem a falência desde logo forem decretadas falidas, dificilmente se chegará a uma estabilidade social e uma democracia digna, mas sim, infelizmente, a sociedade cada vez mais ensejará uma cidadania conflituosa, conforme palavras do ilustre doutrinador, Luiz Antonio Ramalho Zanoti, vejamos sua exposição:

...sem estabilização econômica e sem reforma social não se consegue consolidar a democracia, que permanece fraca, minada pelo populismo eleicoeiro, pelo pragmatismo decisório e pela escala inflacionária, pelo acirramento dos conflitos distributivos, pela disseminação de um individualismo selvagem, inviabilização do cálculo econômico racional. Não há perspectiva de progresso material mínimo, que gera a miséria, as decepções, e a falta de perspectivas básicas minam a estabilidade institucional, esgarçam os laços de solidariedade e ensejam uma cidadania conflituosa. (2009, p. 120)

Finalizando, antes da decretação da falência, deve-se realizar uma longa análise, visando não prejudicar e ferir ainda mais a sociedade e aquelas empresas cujos casos podem vir a ser revertidos.

3.3- Panorama Geral da Percepção dos Juizes da Comarca de Assis

Conforme pesquisa realizada no dia cinco de agosto de dois mil e dez, na 1ª Vara e 4ª Vara Cível da Comarca de Assis-SP.

O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível é um juiz recentemente ingressado na magistratura, porém afirmou fazer o possível para responder às questões.

O Juiz assegurou que os julgamentos de falência nem sempre são procedimentos rápidos, pois conforme o tamanho da empresa e o número de pessoas envolvidas no processo, há a necessidade de mais ou menos tempo. Disse, também, nunca ter julgado um processo de autofalência.

Foi perguntado sobre o efeito da falência perante a sociedade e se o tal efeito pode colidir com o princípio da função social da empresa. O M. M. Juiz respondeu que a falência não é benéfica para a sociedade porque é uma forma de extinção de uma empresa e conseqüentemente gera-se desemprego, por esse motivo, ela somente deve ser dotada quando a empresa é inviável.

Perguntou-se qual a sua opinião sobre a lei de falência 11.101/2005, a resposta é que a lei veio para garantir a função social da empresa, criando mais instrumentos para que o administrador possa encontrar soluções e manter a empresa funcionando nos períodos de crise.

O M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível é um Juiz que atua há vinte anos na área.

Primeiramente foi questionado qual é o procedimento do juiz frente ao pedido de falência de uma empresa, o M. M. Juiz respondeu que o procedimento, primeiramente, é tentar buscar uma conciliação.

Na seqüência, foi questionado também se na comarca de Assis era frequente pedidos de falência, sua resposta foi que, com a Lei de Recuperação Judicial, diminuíram os pedidos.

Perguntei, também, ao magistrado se a lei 11.101/2005 contribuiu na celeridade do processo falimentar, porém o mesmo não soube precipitar ao certo a quantidade, visto que com a nova lei diminui a quantidade de pedidos de falência.

A quarta questão foi referente aos julgamentos da falência, se este procedimento é rápido, uma vez que o juiz tem que analisar todos os requisitos da lei, o juiz respondeu que os atos iniciais são rápidos, depois entra-se num procedimento que permite prazos maiores, disse também que nunca julgou um processo de autofalência.

Perguntei ao M.M. Juiz qual o efeito da falência perante a sociedade e se o tal efeito pode colidir com o principio da função social da empresa, o mesmo respondeu que os efeitos sociais para grandes empresas sim, pois quando decretada a falência há uma grande massa de desemprego atingindo a sociedade, mas para pequenas empresas o impacto é consideravelmente menor.

A opinião do magistrado sobre a nova lei, conforme questão de número sete, é que esta é mais eficiente, possibilitando em alguns casos que mesmo decretada a falência, ela continue com a possibilidade de manter suas portas abertas, ao invés de lacradas.

Enfim, pode-se perceber que os juízes têm muita preocupação com o desemprego, busca-se a manutenção do estabelecimento comercial aberto, procurando, primeiramente, a tentativa de conciliação ou, em outro caso, uma recuperação judicial, objetivando manter a economia do país estável e gerando lucro.

3.4- Princípio da Preservação da Empresa

Os princípios em nosso ordenamento jurídico desempenham papel muito importante, eles são fontes do direito como as leis, doutrinas e também a jurisprudência.

O princípio da preservação da empresa funciona juntamente com a lei falimentar, quando uma empresa estiver passando por um momento difícil, sofrendo uma crise econômica, a mesma deverá ser considerando o relevante princípio, pois é melhor manter uma empresa funcionando, gerando empregos, contribuindo através de tributos.

A lei falimentar oferece a Recuperação Judicial para aquela empresa que possuir todos os requisitos nela contida, oferece ainda dois tipos de recuperação, a recuperação judicial prescrita no capítulo III da referida lei e a recuperação extrajudicial que se encontra no capítulo VI também da lei falimentar.

Vejamos como doutrinador Waldo Fazzio Junior conceitua o Princípio da preservação da empresa citando (Lobo, 1996:6):

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa prejuízo à comunidade. (2006, p. 37)

Enfim, a promulgação da lei falimentar em 2005 foi e é muito importante em nosso meio jurídico, econômico e social. A lei oferece grande oportunidade ao empresário devedor que quer a falência e na mesma lei já oferece também que ele continue exercendo sua atividade comercial desde que preenchidos os requisitos nela contida, o legislador ao formular a lei reservou devida atenção para a preservação da empresa.

Conclusão

O presente trabalho procurou apresentar qual é a percepção dos juízes frente ao pedido de falência e também como funciona a teoria da lei falimentar na prática. Buscou, primeiramente, entender um pouco o que é o instituto da falência, partindo do período histórico e em seguida os principais pontos da falência, por fim, procurou ser demonstrado qual o efeito perante a sociedade quando há uma sentença declarando a falência.

Vale salientar que não se trata de uma lei antiga, pois sua vigência iniciou-se no ano de dois mil e cinco, essa nova lei descreve passo a passo como deve ser feito para o requerimento da falência e como deve ser o comportamento do juiz frente a este pedido.

O tema não foi totalmente esgotado, porém o principal enfoque desta monografia foi trazer à tona toda a discussão que envolve a falência juntamente com a sua função social.

Pode-se concluir que o estudo referente à lei falimentar é de extrema importância, pois quando decretada atingirá não só pessoas envolvidas no litígio, mas sim toda uma coletividade.

A falência não é procedimento muito rápido por demandar várias especificações determinadas pela lei. O juiz é tem papel relevante frente ao pedido da falência, ele tem que ser imparcial e tentar sempre conciliar as partes.

Enfim, os magistrados que foram entrevistados demonstraram-se muito preocupados com a decretação da falência, visto que as empresas são fontes geradoras de empregos e contribuição para a economia do país.

Referências

Livros

ASHLEY, Patrícia Almeida (coordenação). Ética e Responsabilidade Social nos negócios. 2ª ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2.006.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa. 18ª ed., Vol., São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FAZZIO, Waldo Junior. Nova lei de falência e Recuperação de Empresas. 3ª ed. São Paulo: Atlas 2006.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 2ª Ed.vol.3. São Paulo: Saraiva, 2007.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 17ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1.998.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho Zanoti. Empresa na Ordem Econômica, Princípios e Função Social, Curitiba: Juruá Editora, 2.009.

Pesquisa de Campo:

1ª e 4ª VARAS CIVEIS da Comarca de Assis-SP.

APÊNDICE

(Questionário)